

**Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)
Programas Operacionais Regionais
REGULAMENTO ESPECÍFICO**

Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), previsto nos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR), às operações visando a reabilitação e valorização de sítios e solos contaminados ou de áreas degradadas afectas à indústria extractiva.
2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis nos Eixos Prioritários dos seguintes Programas:
 - a) Programa Operacional Regional do Centro: Eixo 4 - Protecção e Valorização Ambiental;
 - b) Programa Operacional Regional do Alentejo: Eixo 4 - Qualificação Ambiental e Valorização do Espaço Rural;
 - c) Programa Operacional Regional do Norte: Eixo 3 - Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial.
3. O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respectiva NUT II.

**Artigo 2º
Objectivos**

Regulamento Específico – Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

Os objectivos desta intervenção são a valorização ambiental e sócio-económica do território, proporcionando melhores condições para o uso futuro do solo, designadamente através da reabilitação de locais contaminados e de zonas mineiras ou de extracção de massas minerais, onde estejam em risco aquíferos, ecossistemas ou a segurança e saúde públicas e, simultaneamente, não seja viável a aplicação do princípio do poluidor pagador, o princípio da responsabilidade ou se comprove a falta de capacidade de internalização dos custos.

Artigo 3º

Tipologia das operações

São elegíveis no âmbito do presente regulamento as seguintes tipologias de operações:

- a) Acções correctivas para redução e eliminação dos focos de contaminação em áreas degradadas afectas à indústria extractiva ou em sítios e solos contaminados considerados de intervenção prioritária a nível regional ou local;
- b) Acções preventivas em áreas degradadas afectas à indústria extractiva ou em sítios e solos contaminados considerados de intervenção prioritária a nível regional ou local, envolvendo a instalação de barreiras físicas impeditivas da difusão dos contaminantes;
- c) Acções de requalificação ou regeneração de áreas degradadas afectas à indústria extractiva, sítios e solos contaminados e locais de deposição indevida de resíduos não urbanos ou equiparados a urbanos, considerados de intervenção prioritária a nível regional ou local;
- d) Acções de monitorização da contaminação em sítios e solos contaminados considerados de intervenção prioritária a nível regional ou local;
- e) Estudos, planos e projectos necessários à concretização das acções de natureza física a co-financiar pelo Programa.

Artigo 4º

Beneficiários

Podem ser beneficiários, para os efeitos previstos no presente regulamento, as seguintes entidades responsáveis pelas operações elegíveis:

- a) Serviços e organismos do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- b) Serviços e organismos do Ministério da Economia e da Inovação;

- c) Empresas públicas tuteladas pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional ou pelo Ministério da Economia e da Inovação;
- d) Municípios, Associações de Municípios e Junta Metropolitana;
- e) Outras entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com as entidades referidas nas alíneas a) b) e d).

Capítulo II

ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS, DAS OPERAÇÕES E DAS DESPESAS

Artigo 5º

Condições de admissão e aceitação dos beneficiários

As entidades referidas no artigo 4º que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste regulamento, além de preencherem as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem comprovar ainda para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, que o objecto, as competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos da operação.

Artigo 6º

Condições de admissão e aceitação das operações

1. As operações candidatas a co-financiamento do FEDER, no âmbito do presente regulamento, deverão estar previstas no artigo 3.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além do referido no número anterior, as operações devem demonstrar que satisfazem as seguintes condições:
 - a) Enquadrar-se nos objectivos definidos no respectivo Programa Operacional Regional;
 - b) Não se encontrar concluída física e financeiramente à data de apresentação da candidatura;
 - c) Não ter obtido financiamento através de outro programa comunitário para qualquer componente da operação;
 - d) A sua programação financeira não exceder um período de dois anos.

Regulamento Específico – Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

Artigo 7º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis a co-financiamento as seguintes despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente regulamento:
 - a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
 - b) As despesas que se enquadrem nas seguintes tipologias:
 - i. Estudos, projectos, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias, directamente ligados à operação;
 - ii. Aquisição de terrenos e constituição de servidões, por expropriação ou negociação directa, bem como eventuais indemnizações a arrendatários;
 - iii. Trabalhos de construção civil, de regularização de terrenos, e de revegetação;
 - iv. Equipamentos, infra-estruturas tecnológicas e sistemas de monitorização;
 - v. Revisões de Preços decorrentes da legislação aplicação e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados, e outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. Nos projectos geradores de receitas, aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 15.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão;

Artigo 8º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como no artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, constituem despesas não elegíveis:

- a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:

Regulamento Específico – Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

- i. Regras de contratação pública;
 - ii. Legislação ambiental;
 - iii. Regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários;
 - iv. Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As despesas relativas a operações realizadas por administração directa;
 - c) As despesas relativas a encargos gerais;
 - d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 9º

Critérios de selecção

As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas em função dos critérios de selecção, definidos no Anexo I do presente regulamento, com base em metodologia específica a definir no aviso de abertura de concurso ou em orientações gerais e específicas do PO.

Capítulo III

APOIOS

Artigo 10º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações aprovadas é de 60% e incide sobre a despesa elegível.
2. A taxa referida no n.º 1 poderá ser ajustada em função da taxa de co-financiamento definida no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
3. O tipo de co-financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
4. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

**CAPÍTULO IV
PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO**

Artigo 11º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas, nos termos e condições a divulgar pelas Autoridades de Gestão, em períodos pré-determinados, através de avisos de abertura de concurso ou de convite público para a apresentação de programas de acção.
2. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
3. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos em orientações técnicas gerais e específicas.
4. As modalidades de apresentação de candidaturas previstas no n.º 1 conterão a informação prevista no n.º 8 do artigo 12º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como:
 - a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação de FEDER a conceder no âmbito do concurso;
 - d) A metodologia específica de selecção;
 - e) Os sítios na Internet onde estão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de concurso.
6. As modalidades de apresentação de candidaturas previstas no n.º 1 ou as orientações técnicas gerais e específicas podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, a tipologias de operações a apoiar, a categorias de beneficiários ou a condições de admissibilidade e de aceitabilidade.
7. A Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 12º

Verificação das condições de admissão e aceitação

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10º e 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 5º e 6º do presente regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações, constará de orientações técnicas gerais e específicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4. O resultado da análise referida no n.º 1 será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º

Processo de Decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico do Programa Operacional em causa, de acordo com o estabelecido no artigo 9.º e nos artigos 7.º e 8º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As tipologias de investimento e de acções cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional em causa, serão definidas nos termos da alínea e) do n.º 7 e do n.º 9 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro.
3. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
4. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de

Regulamento Específico – Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

Gestão e divulgados de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio na Internet.

5. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
 - a) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível;
6. Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 14º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração, nomeadamente, no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que serão, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto se, em razão da materialidade e do alcance das alterações, esta entender sujeitar a sua confirmação à Comissão Ministerial de Coordenação.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do investimento e do co-financiamento FEDER atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.
4. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas e adequadamente divulgado.

CAPÍTULO V FINANCIAMENTO

Artigo 15º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar

Regulamento Específico – Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão.

2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 16º

Resolução do Contrato

a) A entidade que decidiu ou confirmou a decisão de financiamento poderá revogar a decisão pelas razões constantes do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como quando a execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela entidade que decidiu ou confirmou a decisão de financiamento;

1. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.
3. A revogação da decisão de financiamento implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 17º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária, específica para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos n.ºs 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os

pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional respectivo, até à regularização da situação.

Artigo 18º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 19º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitos a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída, física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Autoridade de Gestão.
5. A Autoridade de Gestão assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação fixada na decisão de financiamento em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
 - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i. Pedido de pagamento do saldo final da operação;
 - ii. Relatório final da operação, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de financiamento;
 - iii. Auto de recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas, nos termos do plano de contabilidade em vigor;

Regulamento Específico – Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

- h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis, autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.
3. O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do respectivo Programa, até à regularização da situação, salvo nos casos em que eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.
4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
- a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuições dos Fundos

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 22º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicáveis ao QREN e ao respectivo Programa Operacional.

Artigo 23º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em __/__/2008
2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

Regulamento Específico – Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas

3. A revisão do presente regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação referida no número 1.
4. As revisões do presente regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.

ANEXO I

Critérios de selecção a aplicar na selecção das operações

(Artigo 9º do regulamento específico - Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas)

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no artigo 3.º do presente regulamento específico, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) Enquadramento em planos ou programas que, comprovadamente, prossigam objectivos de reabilitação de sítios e solos contaminados ou de áreas degradadas afectas à indústria extractiva ou, em casos de comprovada situação de risco, se enquadrem em medidas de prevenção, protecção e salvaguarda de risco;
- b) Nível de envolvimento dos diferentes agentes relevantes na gestão da área territorial a intervencionar, traduzido na adequação de entidades que participam como parceiros, contribuintes ou beneficiários das acções candidatas a co-financiamento;
- c) Complementaridade com acções co-financiadas por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários, a apreciar em “grupo de articulação temática” previsto no regulamento específico “recuperação do passivo ambiental” do Programa Operacional Temático da Valorização do Território;
- d) Carácter inovador e de demonstração das acções candidatas a co-financiamento;
- e) Carácter prioritário assegurado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional-CCDR territorialmente competente, tendo por base documento orientador, elaborado em complementaridade com o documento enquadrador de âmbito nacional da responsabilidade da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), que contemple os investimentos e a estratégia de actuação no domínio da reabilitação de áreas degradadas afectas à indústria extractiva e de sítios e solos contaminados que constituem passivos ambientais.